



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 01 DE 2016 - CSEG.

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 752, de 2015, que "altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "Assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal".

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 06
PL Nº 752/15
Rubrica
Matrícula 12.293

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 752, de 2015, apresentado pelo Deputado Roosevelt Vilela, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal", para incluir o acesso gratuito nas linhas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF. O referido parágrafo também acrescenta outra condição que possibilita a gratuidade, além da que dispõe a Lei – fardados –, em traje civil, mediante a apresentação do documento de identidade militar.

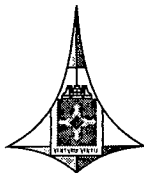
Segue a tradicional cláusula de vigência, equivocadamente registrada como 3º.

Na justificação, o autor argumenta que os policiais militares e bombeiros militares têm que desempenhar suas funções em locais nem sempre próximos de suas residências, mas naqueles onde há necessidade de serviço, o que impõe a necessidade de utilização do transporte coletivo.

O autor destaca, ainda, que em função da situação salarial dos policiais e bombeiros, para não ficar à mercê de caronas ou da generosidade de empresários do transporte coletivo, o que praticamente inexistente, é necessário que disponham de gratuidade, com vistas a garantir "um pouco mais de segurança e tranquilidade" para as corporações.

O Projeto foi lido em 10 de novembro de 2015, sendo definida tramitação para análise de mérito por esta Comissão de Segurança – CSEG e de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Forma N°	07
PL N°	152/15
Rubrica	[assinatura]
Matricula	12.293

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de segurança pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de transporte público gratuito para policiais e bombeiros militares.

O Projeto em comento altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que “Assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal”, para acrescentar o transporte nas linhas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF entre aqueles cujo acesso é gratuito para policiais e bombeiros militares. A referida Lei prevê o seguinte:

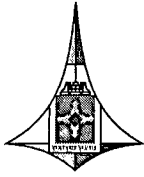
Art. 1º Fica assegurado o direito aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal o transporte gratuito, quando fardados, nas linhas do serviço convencional do STPC-DF, com embarque pela porta de desembarque.

A Lei também revogou o art. 23 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que “dispõe sobre a extinção do Caixa Único e sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal”. Esse dispositivo previa que o Poder Executivo forneceria “passe funcional gratuito aos integrantes das categorias funcionais de polícia militar, bombeiro militar e polícia civil, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao serviço”.

O Projeto sob análise amplia, apenas para o metrô, a condição que possibilita a gratuidade, de apenas “fardados” para também “em traje civil, com a apresentação do documento de identidade militar ao agente de estação do Metrô em serviço”.

Podemos considerar que o objetivo da Lei nº 280/1992 era o de garantir a gratuidade em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal, como estabelece a ementa, porém, como, à época, o metrô ainda não se encontrava em funcionamento no Distrito Federal, essa medida ficou restrita ao transporte público por meio de ônibus, como dispõe o art. 1º da Lei. As linhas de metrô começaram a funcionar apenas em 2001, o que colocou a questão da extensão da gratuidade para essas categorias nesse sistema.

Há, entretanto, duas questões a serem consideradas. Em primeiro lugar, se esse segmento deixa de pagar pelo uso do metrô, é preciso definir como será financiada essa nova gratuidade. Isso é importante porque, em geral, quando ocorre a concessão desse tipo de benefício, o ônus dessa medida acaba recaindo sobre o conjunto dos usuários do sistema, que têm que arcar com uma tarifa mais elevada, ou sobre o conjunto dos contribuintes, que têm que financiar esse benefício por meio dos impostos, cuja arrecadação seria repassada, em parte, para a empresa de transporte, no caso a empresa estatal, Metrô/DF. Essa avaliação deverá ser feita pela CEOF, a quem cabe a análise de mérito e de admissibilidade orçamentária e financeira de projetos que tratem do sistema de viação e de transportes, conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, *s*).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em segundo lugar, o parágrafo único que se pretende inserir ao art. 1º da Lei nº 280/1992, termina por alterar o que define o *caput* ao instituir uma nova condição para a gratuidade, a de apresentar o documento de identidade militar, quando estiver em traje civil. Essa modificação tem como consequência, apenas para o metrô, que em todas as circunstâncias os policiais e bombeiros militares terão direito à gratuidade, e não apenas, como estabelece a Lei, quando estiverem fardados. Assim, há uma ampliação do benefício para todo tipo de deslocamento desse segmento, inclusive em momentos de lazer. Não consideramos justificável essa modificação, uma vez que todos os demais trabalhadores do setor público e do setor privados não dispõem desse tipo de benefício para as horas de folga e de lazer. Ademais, essa nova condição oneraria ainda mais o conjunto de usuários do transporte metroviário, que teriam que arcar, como dito anteriormente, com esses custos.

Em função disso, apresentamos Substitutivo, com vistas a manter a condição de "fardados", estabelecida no *caput* do art. 1º da Lei nº 280/1992, para que os policiais e bombeiros militares tenham acesso à referida gratuidade e, também, para adequar à boa técnica legislativa, uma vez que o texto do parágrafo único proposto reproduz, em grande medida, aquele do art. 1º, além do equívoco de registrar o art. 2º que trata da vigência como art. 3º. Mantém-se a ressalva de que caberá à CEOF a análise de mérito e de admissibilidade de tal proposição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança somos pela **APROVAÇÃO** no mérito, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 752, de 2015.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	08
PL N°	752 MS
Rubrica	
Matricula	12.293